Excelentíssimo(a) Senhor(a)a Juiz(a) de Direito da _____Vara Cível da Circunscrição Judiciária de XXXXXXXX/DF.

Fulano de tal, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da CI n.º XXXXXXX SSP/DF, inscrito no CPF sob o n.º XXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXX/DF, CEP XXXXXXXXX, telefones XXXXXXXXXXX, vem respeitosamente à presença de V.Ex.a, por intermédio da *Defensoria Publica do Distrito Federal*, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (pelo rito sumário)

em face da empresa **XXXXXXXXX**, CNPJ nº XXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXX/DF, CEP XXXXXXXXX, representada por sua sócia-gerente Fulano de tal, CPF nº XXXXXXXXXXX, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A presente lide versa sobre reparação de danos causados em acidente de veículos. Em tais casos, o autor da ação pode optar por ajuizar a ação no foro do seu domicílio, no foro do lugar do fato ou no foro do domicílio do réu, segundo faculdade instituída no art. XX, parágrafo único, do CPC:

Valendo-se da faculdade expressa na norma acima transcrita, o

autor opta por ajuizar a ação no foro do local do fato.

II - DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

O art. 206, § 3º, V, do Código Civil, dispõe que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos.

O acidente que constitui a causa de pedir na presente ação ocorreu em 12/12/2002, ou seja, há mais de três anos, donde poder-se-ia indagar acerca da ocorrência de prescrição.

Entretanto, o fato que constitui a causa de pedir na presente ação foi objeto de persecução criminal, e quando a ação se origina de fato que deva ser apurado no juízo criminal, a prescrição não ocorre enquanto não transitar em julgado a sentença criminal. Trata-se de fato impeditivo do curso da prescrição. Este é o teor da norma contida no art. 200 do Código Civil:

Art. 200. "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva"

Acerca da correta interpretação do art. 200 do CC, transcrevemos a esclarecedora lição do insigne Rui Stocco:

Prescrição na hipótese de fato que deva ser apurado no juízo criminal — Transito em julgado da sentença criminal como marco inicial (art. 200 do Código Civil)

Nas hipóteses de pretensão de reparação civil o Código Civil de 2002 trouxe alterações significativas no que pertine à prescrição e decadência, como de resto, na previsão dos prazos prescricionais, sensivelmente reduzidos. O art. 200 contém inovação importantíssima quando preceitua:

"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

(...)

Portanto, o art.2 00 do Código Civil não encerra, propriamente, hipótese de questão prejudicial. É certo que a redação do preceito é de difícil entendimento e complexa exegese, por falta de rigor técnico. Mas, em primeira análise, ainda superficial, incluindo no texto tanto quanto está em eclipse, entende-se que o sentido da oração é o seguinte:

"Quando a ação (conduta) se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição (no cível) antes da respectiva sentença definitiva".

O texto apenas assegurou que a prescrição não corre antes do transito em julgado da sentença penal que, portanto, passa a ser o seu marco inicial.

Todavia nada impede que o interessado ingresse com a ação civil, independente do resultado da ação penal, por força do princípio da independência das instâncias, sendo certo, ainda, que o ilícito civil é um minus em relação ao ilícito penal, de modo que a conduta pode não configurar ilícito penal, mas caracterizar o ilícito civil.

Entretanto, se o interessado preferir aguardar o desfecho da ação penal para, só então, ingressar no juízo cível, apenas para executar o valor da reparação, nos termos do art. 63 do Código de Processo Penal, terá assegurado que o prazo prescricional não terá início ate o julgamento definitivo no âmbito criminal.

Pensamos que a previsão contida no art. 200 traduz o reconhecimento do legislador do que os nossos pretórios já haviam assentado, como se verifica em inúmeros julgados dos tribunais superiores, notadamente da Suprema Corte.

Como se verifica, a lei civil fez apenas um releitura e atualização de quanto a doutrina e a jurisprudência já haviam consagrado e pacificado, seja quando se manifestou no sentido de que " se o pedido de reintegração do servidor público se funda na absolvição criminal, desta última é que se conta o prazo de prescrição" (STF, 1ª. T.,RE, Rel. Min. Rafael Mayer, RJTJSP 82/162), seja quando firmou o entendimento de que " a prescrição da ação contra demissão de funcionário público por motivo de infração penal só começa a correr a partir da sentença proferida na ação criminal" (STF, 1ª T.,RE, Rel Min. Oscar Corrêa, j .

15.04.1986, DJU 02.05.1986 e RT 608/258).

No mesmo sentido: STF, RTJ 53/820 e RJTJSP 45/95.

Aliás, em remate, cabe registrar que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404, de 15.12.1976) já havia adotado esse critério, tanto que seu art. 288 dispõe:

" Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal".

(STOCO, Rui. <u>Tratado de Responsabilidade Civil</u>, 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 201 a 203)

Com relação ao processo criminal instaurado para apurar a ocorrência de crime na causação do acidente, cumpre informar que a instauração ocorreu no início de 2003, e que no dia 07/08/2006 o MM Juiz da XXVara Criminal declarou, com base no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo por dois anos (cópias anexas). Portanto, é manifesta a não ocorrência de prescrição, cujo prazo sequer começou a correr, nos termos do art. 200 do Código Civil.

III - DOS FATOS

No dia XX/XX/XXXX, por volta de XXhXXmin, o autor conduzia a motocicleta XXXXXXXX, placa XXXXXXX pela avenida XXXXXXXXI, nas proximidades do cruzamento com a avenida XXXXXXX, quando colidiu com o caminhão XXXXXXX, placa XXXXXXX, conduzido por Fulano de tal, portador do RG n° XXXXXX SSP/DF e do CPF n° XXXXXX, CNH n° XXXXXX, DETRAN/DF, categoria "E".

Conforme apurado na esfera policial e na instrução do processo criminal nº XXXXXXXX - Xª Vara Criminal da XXXXXXXX (cópias anexas), a dinâmica do acidente deu-se da seguinte forma: o motorista do caminhão conduzia o seu veículo pela Via XX, no sentido XXX, e na altura do

cruzamento desta via com a avenida XXXX, agindo imprudentemente, efetuou manobra proibida, consistente em conversão à esquerda, passando a trafegar indevidamente na avenida XXXX, no momento em que o semáforo autorizava o trânsito pelo cruzamento daqueles que seguiam na direção XXXX da Via XX.

O autor, por sua vez, seguia na direção XXXX da Via XX e no cruzamento desta via com a avenida XXXXX foi surpreendido pela presença do caminhão cruzando indevidamente a via XX, na frente de sua moto. O autor não teve chances de desviar-se do caminhão, apesar de ter acionado os freios, e ocorreu a colisão. O local do acidente encontra-se fielmente retratado no laudo e croqui anexos, elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do DF.

A culpabilidade do motorista do caminhão na causação do acidente é evidente, pois ele agiu de forma imprudente ao efetuar manobra proibida de conversão à esquerda e a seguir atravessar o cruzamento da avenida XXXX com a Via XX no momento em que o semáforo proibia a sua passagem pelo cruzamento.

No processo criminal, em audiência realizada no dia XX/XX/XXXX, o motorista do caminhão aceitou a proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, bem como as condições a serem observadas no "período de prova" (cópia anexa).

No âmbito civil, a reparação dos danos causados injustamente ao autor deve ser suportada não só pelo condutor do caminhão, mas também pela empresa ré, em razão de sua condição de proprietária do caimhão e empregadora do condutor do caminhão, à época dos fatos

A responsabilidade do proprietário do veículo é solidária e está assentada de forma pacífica na jurisprudência. A responsabilidade do empregador pelos atos ilícitos de seus prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, é igualmente solidária e está assentada no art. 1521, III, c/c art. 1518, § único, do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos). Como o condutor do veículo causador do acidente não possui condições financeiras de suportar a indenização devida, o autor opta por mover a

presente ação apenas em face do empregador e proprietário do veículo, que é notoriamente solvente.

Os danos físicos e morais causados ao autor em decorrência do acidente foram extremamente intensos, conforme passamos a relatar.

O Laudo de Exame de Corpo de delito n° XXXXXX, emitido Pela Polícia Civil do Distrito Federal, descreve as lesões sofridas pelo requerente: "perda de substância em região inguinal e períneal extensa, com fratura de bacia. Foi submetido a procedimentos cirúrgicos diversos inclusive colostomia".

O relatório Médico emitido pelo Hospital de XXXXXXX em XX de XXXXXX de XXXXXX, cópia anexa, informa que "exames físico e complementares realizados demonstraram Trauma períneal com laceração esfincteriana com hipotonia severa de ambos os esfímeteres anais e consequente incontinência".

O autor foi submetido a colostomia e procedimento plástico em região perineal. A colostomia é um procedimento cirúrgico pelo qual se faz a abertura da parede cólica, a qual é exteriorizada através da parede abdominal, por onde são eliminados os gases e as fezes.

A literatura médica tem relatado as dificuldades de adaptação para os pacientes colostomizados com base no significado do controle esfincteriano, eliminação das fezes e flatos. O processo de socialização, pós -operatório tem sido descrito como traumático, tanto pela perda de um corpo fisiologicamente perfeito, como pela impossibilidade de controlar o processo de eliminação das fezes e flatos, acrescido, ainda, pelo desconforto de ter como peça acessória, grudada ao corpo, a bolsa de colostomia, que provoca diferentes efeitos colatares;

O sofrimento moral e o desconforto físico têm feito parte da rotina do autor, um homem jovem, que aos vinte e sete anos se viu impossibilitado de reger seu próprio corpo. Os danos provocados a sua auto-estima são irreparáveis. Primeiro pelo desconforto para conviver, em público, com o mau cheiro de suas próprias fezes, que são expelidas a

qualquer hora e lugar, sem o seu controle, e em segundo, que, em face de suas limitações fisiológicas, não consegue exercer atividade laborativa.

Para além dos sofrimentos já relacionados, o autor tem apresentados vários outros sintomas clínicos após o acidente. Conforme Conclusão do Laudo de Exame Eletroneuromiográfico, cópia anexa, há evidências de "alterações de condução nervosa compatíveis com Mononeuropatia do nervo Ciático esquerdo a nível proximal da coxa (ou bacia), com comprometimento mais severo da porção lateral que origina o nervo Peroneal (ausência de atividade motora), e de grau leve na porção medial (Tibial) com sinais de reinervação neste último". Este quadro causa dificuldades de locomoção exigindo o amparo de muleta, causando-lhe maiores danos morais, em face da perda da autonomia de mais uma das funções de seu corpo.

Sem condições para o trabalho, consequência das lesões que dilaceraram seu corpo, quando da colisão, vivendo de auxílio doença, e na iminência de ser aposentado, conforme requerimento n° XXXXXX da Previdência Social, cópia anexa, o autor tem apresentado desgastes emocionais profundos, os quais devem ser reparados conforme previsão legal garantida às vítimas de danos morais.

IV - DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 5°, inciso X, a tutela do direito à indenização por dano moral decorrente da violação de predicados fundamentais da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 5º.

(...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)".

A prática de ato ilícito que acarrete dano a outrem sujeita o

autor do ato a reparar o dano, segundo os ditames do art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos:

Art. 159. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

No caso vertente, o Sr. XXXXXX, motorista do caminhão causador do acidente, efetuou conversão proibida à esquerda, e logo a seguir avançou sinal vermelho. Com sua conduta imprudente, o motorista violou as seguintes normas de trânsito positivadas no Código de Trânsito Brasileiro, causando gravíssimos danos ao autor:

Art. 34. "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Art. 207. "Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização:

Infração - grave;

Penalidade - multa."

Art. 208. "Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa."

A empresa ré é responsável solidária pela reparação dos danos morais causados ao autor, em face de sua condição de empregadora e proprietária do caminhão conduzido pelo infrator XXXX.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência assentaram que é solidária a responsabilidade do proprietário do veículo relativamente aos danos causados pelo motorista em acidentes no trânsito, não se exigindo sequer a existência de culpa, o que de per si caracteriza a legitimidade passiva ad causam.

É que em casos como o vertente, incide a responsabilidade indireta, complexa, decorrente de fato de terceiro ou da coisa, analogicamente ao disposto no artigo 1.521 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Nesse sentido leciona o mestre Rui Stoco, pg. 778, ob. cit., verbis:

"Em decorrência pela responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja preposto ou não. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta.".

O eminente Arnaldo Rizzardo tece pertinentes considerações acerca do fundamento da responsabilidade do proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito:

"Razões de ordem objetiva fizeram prevalecer responsabilidade do proprietário do veículo causador do dano. A vítima fica bastante insegura ao acontecer o evento diante do anonimato da culpa, problema cada vez mais acentuado, pois enormes são as dificuldades na apuração do fato. A garantia da segurança do patrimônio próprio, a tentativa de afastar as fraudes, a ameaça do não ressarcimento dos prejuízos sofridos e o frequente estado de insolvência do autor material do ato lesivo somam-se entre os argumentos a favor da responsabilidade civil do proprietário, toda vez que terceiro, na direção de um veículo, ocasiona ilegalmente um prejuízo a alguém. O responsável pode ser estranho ao ato danoso, como quando não há nenhuma relação jurídica com o autor material". RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. Página 75. Editora Revista dos Tribunais. 8a edição, (original sem destaques).

Quanto à responsabilização da empregadora por atos dos seus prepostos que causem danos a terceiros, está claramente definida no art.

Art. 1.521. "São também responsáveis pela reparação civil:
(...)

III- o patrão, amo ou comitente, por seus empregadores, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1522).

Art. 1.518. (...)

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.521."

Desta forma, ao permitir fosse o veículo conduzido por seu preposto, assumiu o empregador/proprietário o risco pelos danos que ele viesse, como de fato veio a causar, pelo quê se há de imputar-lhe solidariamente a responsabilidade pela conduta do motorista.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 4° da Lei n.° 1060/50;
- b) a citação dos réus para responderem aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) a condenação das rés ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R\$ XXXXXXX (XXXXXX), considerando os gravísssimos danos físicos permanentes impostos ao autor e a capacidade econômica do responsável pela reparação;
- d) a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do PROJUR Programa de Assistência Judiciária do Distrito Federal (art. 5º, inciso II, da Lei Distrital nº 2.131/98), devendo ser recolhidos junto ao Banco XXXX, mediante DAR Documento de Arrecadação, com o código de receita XXXX Honorários Advogado/Prog. Assist. Judic. PROJUR;

Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admissíveis, notadamente prova documental acostada à inicial e oitiva das testemunhas constantes do rol anexo.

Dá-se à causa o valor de R\$ XXXXX (XXXXXX).

Nestes termos Pede deferimento. XXXXXXX/DF, XX de XXXXXXX de XXXXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público

Rol de Testemunhas:

Testemunha: Fulano de tal, nacionalidade, estado civil, profissão.

Endereço: XXXXXXXX - DF, CEP XXXXXX.

Telefone: XXXXXXXXXX

Testemunha: Fulano de tal, nacionalidade, estado civil, profissão.

Endereço: XXXXXXXXX - DF, CEP XXXXXXXXX.

Telefone: XXXXXXX